



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº

11050.000636/86-53

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 303-27.703

Recurso nº.: 112.457

Recorrente: OLVEBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

FRAUDE INEQUÍVOCA.

A fraude inequívoca na exportação deve ficar devidamente comprovada, não bastando simples indícios para caracterizá-la.

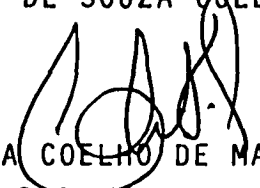
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. João Holanda Costa e Carlos Barcanias Chiesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE 27 OUT 1994


Carlos Moreira Vieira
PFN

CI Recurso

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausentes os Cons. SANDRA MARIA FA-
RONI, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 112.457 -- ACORDÃO N. 303-27.703

RECORRENTE: OLVEBRA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATOR DESIGNADO: MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

De acordo com o A.I., a Empresa foi autuada por fraude na exportação de farelo de soja. Como relata o Auto, a Guia licenciava o embarque de farelo de soja, tostado, tipo 2 (baixa proteína), sendo que foi embarcado farelo de soja, tostado, tipo 1 (alta proteína). Esclarece que o farelo embarcado é de melhor qualidade e, consequentemente, de maior valor. Cita como prova os certificados de qualidade expedidos por firma especializada.

O enquadramento legal se deu no art. 532, I, do R.A. c/c art. 66, "a" da Lei n. 5025/66.

Em impugnação às fls. 08/17, o sujeito passivo alega os seguintes pontos, os quais leio em sessão.

As fls. 27, informação fiscal.

As fls. 51/66, decisão monocrática, julgando procedente a ação, a qual recebeu a seguinte ementa:

"INFRAÇÕES VERIFICADAS NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO. FRAUDE CAMBIAL.

MULTA NA EXPORTAÇÃO.

FRAUDE.

Aplicável a multa prevista no inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, quando constatada, de forma inequívoca, a fraude detectada em operação de exportação de mercadoria cuja classificação e qualidade encontram-se em desacordo com a mercadoria efetivamente exportada, conforme evidenciado nos laudos técnicos acostados aos autos."

Em recurso tempestivo às fls. 87/109, a recorrente suscita preliminar de nulidade -- face ao indeferimento da prova pericial, sendo que no mérito alega não haver prova da existência de fraude inequívoca a justificar a multa imposta.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 112.457
Ac. 303-27.703

V O T O

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, haja vista não ser possível a realização da prova pericial -- uma vez que não foi colhida amostra junto a mercadoria a ser exportada.

No mérito, entendo caber razão ao sujeito passivo, porquanto a lei exige que a fraude esteja inequivocamente provada. Ocorre que, no caso presente, o Fisco baseou-se em certificados de qualidade encontrados com o sujeito passivo -- elaborados em língua inglesa -- os quais não possibilitam saber se referem-se, de fato, às mercadorias em questão.

Por outro lado, não foram colhidas amostras da mercadoria, a fim de possibilitar um laudo conclusivo.

Assim, não tendo sido provada, de modo inequívoca, a fraude apontada, merece provimento o Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

lgl



V O T O V E N C I D O

Este processo é semelhante a inúmeros outros que tramitaram neste Conselho, da mesma empresa.

Neste como nos demais, os Auditores Fiscais detectaram a infração a partir dos laudos de análise laboratorial constantes dos Certificados de Qualidade expedidos por firma especializada e ainda pela descrição das mercadorias feita em Notas Fiscais e nos Conhecimentos de Embarque. Observou a fiscalização que, ao passo que os Certificados registram farelo de soja de baixo teor de proteína (tipo 2), as Notas Fiscais e os Conhecimentos indicam tratar-se de farelo de soja do tipo 1 (alto teor).

A Res. CONCEX n. 83/93 estabelece que os farelos de soja serão ordenados segundo o teor de proteínas totais, em dois tipos: Tipo 1 com teor mínimo de proteínas totais 46%; e tipo 2 com teor mínimo de proteínas totais: 44%.

A diligência objetivou carrear para os autos o laudo ou parecer técnico da perícia realizada por via judicial, e saber da CACEX qual o resultado do inquérito administrativo que instaurou e bem assim qual o parecer sobre o contido no documento eventualmente apresentado pelo sujeito passivo.

Como se viu do Relatório, o único resultado da diligência foi a informação de que o inquérito administrativo da CACEX continuava em andamento, em data de 25.10.91.

Esta Câmara já tem ponto de vista formado a respeito do assunto, de modo que prosseguir nas diligências equivaleria em protelar a decisão.

De minha parte, entendo bem caracterizada a fraude na exportação de farelo de soja pois que a mercadoria declarada pelo exportador como de tipo 2 (inferior) foi na realidade a do tipo 1 (de melhor qualidade). A fraude se configurou na remessa para o exterior, ocultamente, de mercadoria de alto teor de proteína, de preço superior, negando essa informação e ocultando-a sob a indicação do seu baixo teor de proteínas totais.

Por estar caracterizada a fraude na exportação, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.